

Zimbra

dcl.dpe@rr.def.br

**Esclarecimentos - DP/RR- Estado de Roraima- Defensoria Pública do Estado de Roraima - 90003/2026**

**De :** Mtec Esclarecimentos  
<esclarecimentos@mtec.com.vc>

ter., 09 de jun. de 2026 16:15

 2 anexos

**Assunto :** Esclarecimentos - DP/RR- Estado de Roraima-  
Defensoria Pública do Estado de Roraima -  
90003/2026

**Para :** dcl dpe <dcl.dpe@rr.def.br>

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, apresenta, tempestivamente, suas ponderações quanto ao Edital supracitado, cujas disposições, ao serem analisadas com atenção, revelaram aspectos que, se mantidos, podem comprometer tanto a competitividade quanto a regularidade do certame, sendo esta manifestação uma iniciativa voltada à promoção da transparência, da isonomia entre os concorrentes e da melhoria do processo de contratação pública, razão pela qual se solicita a devida consideração aos pontos que serão expostos.

**PERGUNTA 01: GARANTIA DE EXECUÇÃO**

Verificamos divergência no edital quanto ao prazo para apresentação da garantia contratual, pois em um item consta o prazo de **30 (trinta) dias a contar da publicação no PNCP**, enquanto em outro consta **10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, prorrogável por igual período**.

Diante disso, solicitamos a gentileza de esclarecer **qual prazo deve prevalecer** para a apresentação da garantia contratual.

**PERGUNTA 02: REEQUILIBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO**

Em anexo.

**PERGUNTA 03:**

Na descrição técnica do item 1, desktop, pede o seguinte:

1) Processador: Quantidade de núcleos mínima: 24; Quantidade de Threads mínima: 32; CACHE total mínimo: 36MB; Clock mínimo em modo turbo/boost: 5.6 GHz;

A especificação é uma cópia literal do processador Intel Core i9 13900 que já está obsoleto e em desuso pelos principais fabricantes de computadores como Lenovo, Dell e HP. Para que possamos ofertar seu substituto direto, Intel Ultra 9 285, entendemos que serão aceitos 24 núcleos e 24 Threads. Nosso entendimento está correto?

2) Possui 06 portas USB , Tipo A e 04 portas USB Tipo C, externas nativas livres ao final da configuração, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores;

Para não restringir a participação da Lenovo, entendemos que serão aceitos o total de 3 portas USB-C com uso de placas desde que projeto original do fabricante e integrado em fábrica, totalizando as 10 portas solicitadas. Nosso entendimento está correto?

3) Deverá possuir 02(dois) conectores de vídeo digitais nativos sendo eles 02(dois) Display Port 1.4A;

Entendemos que ao ofertar placas de vídeo com conector formato mDP, serão aceitos adaptadores para DP. Nosso entendimento está correto?

4) Mouse Laser com conector USB

Para não restringir a participação de fabricantes renomados no mercado como a Lenovo, HP, Dell, entre outras, atualmente as fabricantes possuem como padrão em suas linhas corporativas mouses com sensor LED. Dessa forma, entendemos que serão aceitos modelos LED uma vez que o tipo do sensor não interfere na usabilidade. Nosso entendimento está correto?

#### **PERGUNTA 04:**

Na descrição técnica do item 3, desktop, pede o seguinte:

1) Processador: Quantidade de núcleos mínima: 20; Quantidade de Threads mínima: 28; CACHE Total mínima: 33MB; Clock mínimo em modo turbo/boost: 5.4 GHz;

A especificação é uma cópia literal do processador Intel Core i7 14700 que já está obsoleto e em desuso pelos principais fabricantes de computadores como Lenovo, Dell e HP. Para que possamos ofertar seu substituto direto, Intel Ultra 7 265, entendemos que serão aceitos 20 núcleos e 20 Threads e turbo de 5.3Ghz. Nosso entendimento está correto?

2) Possuir ao menos 1 porta USB Tipo C com o dobro de velocidade da 2ª geração (20 Gbit/s), externa nativa livre ao final da configuração, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores. Caso o equipamento não possua a quantidade de conectores USB tipo A ou Tipo C exigidas em edital, poderá ser entregue uma DockStation ou adaptador.

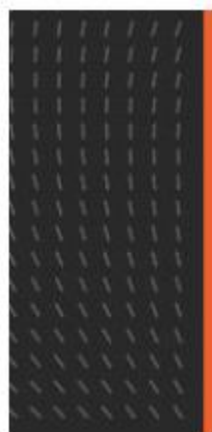
Para não restringir a participação da Lenovo, entendemos que serão aceitos porta USB-C 3.2 Gen2 de 10 Gbps. Nosso entendimento está correto?

3) Deverá possuir 04(Quatro) conectores de vídeo nativos on board ou off board sendo eles 03 (Três) Display Port 1.4 ou mini display port 1.4 e 01(Uma) VGA. Caso o equipamento não possua a quantidade de conectores de vídeo digitais exigidas em edital, poderá ser entregue uma DockStation ou Adaptador.

Entendemos que serão aceitos a soma de conectores nativos na placa mãe com placa de vídeo offboard e para o VGA que está obsoleto, serão aceitos adaptadores. Nosso entendimento está correto?

4) Mouse Laser com conector USB

Para não restringir a participação de fabricantes renomados no mercado como a Lenovo, HP, Dell, entre outras, atualmente as fabricantes possuem como padrão em suas linhas corporativas mouses com sensor LED. Dessa forma, entendemos que serão aceitos modelos LED uma vez que o tipo do sensor não interfere na usabilidade. Nosso entendimento está correto?

**Lucas Lima**

ANÁLISE DE EDITAIS E HABILITAÇÃO

61 3327-6565  
**mtec.com.vc****mtec**

---

**ESCLARECIMENTOS - REEQUILÍBRIO-ECONÔMICO FINANCEIRO - Defensoria** **Pública do Estado de Roraima.pdf**168 KB

---

**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2026**

A **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de interessada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, bem como nas disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021 e do edital do certame, apresentar o presente

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Com o objetivo de obter definições claras acerca das condições de execução contratual, especialmente no que se refere à alocação de riscos e à aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, diante do atual cenário de elevada instabilidade no mercado global de insumos tecnológicos, circunstância que impacta diretamente a formação das propostas e a viabilidade da futura contratação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos constitui garantia fundamental do contratado, devendo ser preservado ao longo de toda a execução contratual como expressão direta da equação originalmente pactuada entre encargos e remuneração.

Conforme dispõe o artigo 124, inciso II, alínea “d”, da referida lei, é expressamente admitida a recomposição dessa equação em hipóteses de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que impactem de forma relevante os custos da contratação e inviabilizem sua execução nos moldes originalmente ajustados:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo constitui, portanto, mecanismo jurídico destinado a restabelecer a relação originalmente pactuada entre encargos do contratado e a correspondente retribuição da Administração, sempre que sobrevirem circunstâncias extraordinárias capazes de alterar substancialmente os custos da execução contratual.

A doutrina administrativa é pacífica nesse sentido, destacando que, uma vez caracterizado o rompimento da equação econômico-financeira, não há espaço para discricionariedade administrativa quanto ao exame do pleito. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

**“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários.”**

**(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. 13ª ed., p. 747.)**

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que o reequilíbrio contratual constitui instrumento essencial de preservação da relação sinalagmática da contratação administrativa:

**“Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis (...). O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato.”**

**(TCU, Acórdão nº 1309/2006 – Primeira Câmara)**

Ainda, a Advocacia-Geral da União consolidou entendimento, por meio da Orientação Normativa nº 22, no sentido de que a recomposição pode ser concedida a qualquer tempo, independentemente de previsão expressa, desde que presentes os requisitos legais:

**“O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”**

No contexto específico do presente certame, que envolve o fornecimento de equipamentos de tecnologia, cumpre destacar que o cenário enfrentado não é pontual nem restrito a esta empresa. Trata-se de uma crise sistêmica, global e amplamente documentada, que afeta toda a cadeia de semicondutores, memórias, GPUs e demais insumos críticos, com realocação de capacidade produtiva para data centers e aplicações de inteligência artificial, cancelamento recorrente de cotações, redução drástica da validade de preços e aumentos sucessivos e generalizados.

Tal conjuntura tem ocasionado oscilações abruptas de preços, aumento significativo dos custos de fabricação, instabilidade nas condições comerciais ofertadas por fabricantes e distribuidores, bem como alongamento relevante dos prazos de entrega, impactando diretamente a previsibilidade e a viabilidade econômica das contratações públicas nesse segmento.

Nesse contexto, é razoável afirmar que eventual convocação de outros licitantes no ranking dificilmente resultará em condições econômicas mais vantajosas para a Administração, uma vez que os mesmos fatores estruturais atingem indistintamente todos os fornecedores do mercado, comprometendo de forma generalizada a formação de preços e a estabilidade das propostas.

Para fins de transparência e adequada contextualização técnica, seguem abaixo referências públicas que documentam a crise internacional de semicondutores e memórias, evidenciando o caráter estrutural e não isolado do fenômeno:

<https://canaltech.com.br/hardware/ssds-podem-sofrer-com-escassez-severa-pela-proxima-decada-diz-ceo-da-phison/>  
<https://www.hardware.com.br/noticias/crise-falta-de-hds-e-ssd-precos/>  
<https://avalanchenoticias.com.br/mercado-de-ti/os-ssds-baratos-acabaram-a-escassez-esta-aumentando-e-os-fabricantes-nem-sequer-pensam-em-aumentar-a-producao-de-memoria-flash/>  
<https://www.tecmundo.com.br/produto/407092-demanda-sem-precedentes-preco-de-ssds-vai-aumentar-por-alta-em-ia.htm>  
<https://www.techtodo.com.br/noticias/2025/12/micron-encerra-vendas-de-ram-e-ssds-precos-vao-subir-entenda-efeitos-edinfoeletro.ghml>  
<https://clickpetroleogas.com.br/antes-custava-r-200-agora-passa-de-r-400-fabricantes-de-memoria-pr>  
<https://www.xataka.com.br/informatica/gigante-do-setor-alerta-a-crise-da-memoria-ram-vai-continuar->  
<https://www.terra.com.br/byte/so-havia-uma-maneira-de-baixar-o-preco-da-memoria-ram-a-samsung-e-a-s>  
<https://www.notebookcheck.info/Sem-estoque-Samsung-aumenta-o-preco-do-contrato-DDR5-em-mais-de-100>  
<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/12/30/crise-da-memoria-ram-pode-deixar-celulares-noteb>  
<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/01/05/crise-dos-chips-impacto-no-preco-de-celulares-e>  
<https://www.bloomberglinea.com.br/tech/de-dell-a-hp-empresas-alertam-para-escassez-de-chips-em-2026-com-avanco-da-ia/>  
<https://tecnoblog.net/noticias/escassez-de-chips-celulares-e-notebooks-devem-ficar-mais-fracos-em-2026/>  
<https://tecnoblog.net/noticias/dell-e-lenovo-preparam-aumento-de-precos-devido-a-alta-da-memoria-ram-veja-datas/>  
<https://olhardigital.com.br/2025/12/18/pro/escassez-de-chips-de-memoria-vai-continuar-em-2026-diz-fabricante/>  
<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/corrida-da-ia-provoca-escassez-global-de-memoria-para-eletronicos/>  
<https://economy.ac/news/2026/01/202601287068>  
<https://exame.com/inteligencia-artificial/a-nova-crise-da-ia-comeca-nos-chips-de-memoria/>

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de adequada alocação de riscos, previsibilidade contratual e preservação da competitividade do certame, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

- A)** se a Administração reconhece a plena aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive em cenários de instabilidade global de insumos tecnológicos;
- B)** quais critérios, parâmetros e procedimentos serão adotados para análise de eventuais pedidos de recomposição da equação econômico-financeira, especialmente em situações de variação relevante e comprovada nos custos de componentes essenciais;
- C)** quais meios de prova serão admitidos para demonstração do desequilíbrio, em especial a utilização de documentação de mercado, cotações de fabricantes, comunicados oficiais de fornecedores, relatórios setoriais e demais evidências idôneas;
- D)** se há diretrizes específicas quanto à análise de casos em que a alteração de custos decorra de fenômenos globais sistêmicos, como a atual crise da cadeia de semicondutores.

Por fim, destaca-se que o presente pedido visa assegurar a adequada formação das propostas, mitigar riscos contratuais relevantes e garantir a continuidade do fornecimento em condições economicamente viáveis, em estrita observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e interesse público.

Ainda assim, a empresa reitera sua plena disposição em colaborar com esta Administração para viabilizar a execução contratual, seja por meio da análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, seja pela avaliação de soluções técnicas alternativas, ou por quaisquer outras providências que se mostrem adequadas, permanecendo seus colaboradores integralmente à disposição para reuniões, tratativas e esclarecimentos, com vistas à construção de solução consensual e juridicamente segura.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,



**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**DIRETOR**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"  
DIVISÃO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE PROJETOS DE TI

---

**Documento Resposta ao Pedido de Esclarecimento MICROTÉCNICA/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG**

Resposta ao Pedido de Esclarecimento de MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA  
(0829548)

**QUESTIONAMENTO 1:**

Verificamos divergência no edital quanto ao prazo para apresentação da garantia contratual, pois em um item consta o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação no PNCP, enquanto em outro consta 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, prorrogável por igual período.

Diante disso, solicitamos a gentileza de esclarecer qual prazo deve prevalecer para a apresentação da garantia contratual.

**RESPOSTA:**

Deverá prevalecer o prazo previsto no item 5.5 do Termo de Referência: 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, para apresentação da garantia contratual. Dessa forma, eventual disposição divergente deverá ser interpretada em conformidade com o item 5.5 do Termo de Referência.

**QUESTIONAMENTO 2:**

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de adequada alocação de riscos, previsibilidade contratual e preservação da competitividade do certame, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

**A)** se a Administração reconhece a plena aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive em cenários de instabilidade global de insumos tecnológicos;

**B)** quais critérios, parâmetros e procedimentos serão adotados para análise de eventuais pedidos de recomposição da equação econômico-financeira, especialmente em situações de variação relevante e comprovada nos custos de componentes essenciais;

**C)** quais meios de prova serão admitidos para demonstração do desequilíbrio, em especial a utilização de documentação de mercado, cotações de fabricantes, comunicados oficiais de fornecedores, relatórios setoriais e demais evidências idôneas;

**D)** se há diretrizes específicas quanto à análise de casos em que a alteração de custos decorra de fenômenos globais sistêmicos, como a atual crise da cadeia de semicondutores.

**RESPOSTA:**

**A)** Sim. A Administração reconhece a aplicabilidade do instituto da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, nos termos dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente caracterizados os pressupostos legais e demonstrado o efetivo impacto sobre a execução contratual.

**B)** Os eventuais pedidos de recomposição da equação econômico-financeira serão analisados em processo administrativo próprio, observando-se as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração da ocorrência de fato superveniente caracterizado como caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, apto a provocar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A análise considerará, entre outros aspectos:

a) a comprovação do fato gerador alegado e do respectivo nexo causal entre o evento ocorrido e o aumento dos custos da contratação;

b) a demonstração de que o evento é superveniente à apresentação da proposta e não decorre de risco ordinário da atividade econômica ou de fato imputável à contratada;

c) a comprovação de que a variação de custos possui caráter extraordinário e relevante, não sendo suficiente a mera oscilação normal de preços de mercado, inflação ordinária ou variação cambial corriqueira;

d) a demonstração objetiva da efetiva repercussão financeira sobre a execução contratual, mediante apresentação de documentação idônea e memória de cálculo que evidencie a inviabilidade da execução nas condições originalmente pactuadas;

e) a consideração dos reajustes, repactuações ou revisões eventualmente já concedidos, de forma a evitar duplicidade de recomposição;

f) a observância da repartição objetiva de riscos eventualmente estabelecida no instrumento convocatório e no contrato.

**C)** Serão admitidos os meios de prova legalmente aceitos e aptos a demonstrar a ocorrência do alegado desequilíbrio, tais como notas fiscais, contratos com fornecedores, pesquisas de mercado, cotações, comunicados oficiais de fabricantes ou distribuidores, relatórios setoriais, documentos contábeis e demais elementos comprobatórios pertinentes, os quais serão analisados em conjunto, considerando sua relevância, autenticidade e capacidade de demonstrar o impacto efetivo na execução contratual. Ressalta-se, contudo, que a mera referência a notícias ou reportagens jornalísticas, desacompanhada de documentação técnica e contábil específica que comprove o impacto concreto nos custos do fornecedor, não será suficiente para embasar o deferimento do reequilíbrio, haja vista a necessidade de demonstração objetiva e individualizada do desequilíbrio, conforme exige o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

**D)** Não há diretrizes específicas ou reconhecimento prévio, por parte da Administração, de eventos determinados como aptos a ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Eventuais pedidos fundamentados em fenômenos globais, setoriais ou sistêmicos que impactem cadeias produtivas ou de suprimentos serão analisados caso a caso, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, mediante comprovação da ocorrência de fato superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, do nexo causal entre o evento alegado e o aumento dos custos da contratação, bem como da efetiva repercussão sobre a execução contratual. A mera alegação de instabilidade de mercado ou de alterações na cadeia global de suprimentos não caracteriza, por si só, hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sendo indispensável a demonstração dos pressupostos legais aplicáveis ao caso concreto.

### QUESTIONAMENTO 3:

Na descrição técnica do item 1, desktop, pede o seguinte:

**1)** (...) Para que possamos ofertar seu substituto direto, Intel Ultra 9 285, entendemos que serão aceitos 24 núcleos e 24 Threads. Nosso entendimento está correto?

**2)** (...) Para não restringir a participação da Lenovo, entendemos que serão aceitos o total de 3 portas USB-C com uso de placas desde que projeto original do fabricante e integrado em fábrica, totalizando as 10 portas solicitadas. Nosso entendimento está correto?

**3)** Deverá possuir 02(dois) conectores de vídeo digitais nativos sendo eles 02(dois) Display Port 1.4A; Entendemos que ao ofertar placas de vídeo com conector formato mDP, serão aceitos adaptadores para DP. Nosso entendimento está correto?

**4)** (...) entendemos que serão aceitos modelos LED uma vez que o tipo do sensor não interfere na usabilidade. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:**

**1)** Vosso entendimento está correto, porém não exclusivamente a aceitação de alternativas propostas que apresentem "24 núcleos e 24 Threads". Visando a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse coletivo sob a ótica técnica e econômica, admitir os processadores da Série Core Ultra, desde que apresentadas as devidas comprovações de desempenho e qualidade mínimos em compatibilidade com as especificações exigidas no Edital, não representa prejuízo mas sim uma evidente melhoria na qualidade dos bens a serem registrados, em consonância com as inovações de mercado e prevenção quanto à aquisição de equipamentos obsoletos. Cabe salientar que tal flexibilização do requisito quantitativo de threads poderá ocorrer exclusivamente em benefício da qualidade técnica global do equipamento e do interesse público.

**2)** Vosso entendimento está correto. Serão aceitos equipamentos que atinjam os totais específicos de portas exigidas (06 USB Tipo A e 04 USB Tipo C) mediante o fornecimento conjunto de DockStation ou placas/módulos de expansão.

**3)** Vosso entendimento está correto. A oferta de equipamento com conexões mini DisplayPort (mDP) acompanhado dos devidos acessórios não gera prejuízo à Administração Pública e preserva a isonomia, desde que comprovada que a qualidade técnica do objeto ofertado seja igual ou superior ao solicitado no certame.

**4)** Vosso entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 4:**

Na descrição técnica do item 3, desktop, pede o seguinte:

**1)** (...) Para que possamos ofertar seu substituto direto, Intel Ultra 7 265, entendemos que serão aceitos 20 núcleos e 20 Threads e turbo de 5.3Ghz. Nosso entendimento está correto?

**2)** (...) Para não restringir a participação da Lenovo, entendemos que serão aceitos porta USB-C 3.2 Gen2 de 10 Gbps. Nosso entendimento está correto?

**3)** (...) Entendemos que serão aceitos a soma de conectores nativos na placa mãe com placa de vídeo offboard e para o VGA que está obsoleto, serão aceitos adaptadores. Nosso entendimento está correto?

**4)** (...) Dessa forma, entendemos que serão aceitos modelos LED uma vez que o tipo do sensor não interfere na usabilidade. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:**

**1)** Vosso entendimento está correto, porém não exclusivamente pela aceitação de alternativas propostas que apresentem "20 núcleos e 20 threads e turbo de 5.3GHz". Visando a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse coletivo sob a ótica técnica e econômica, admitir os processadores da Série Core Ultra, desde que apresentadas as devidas comprovações de desempenho e qualidade mínimos em compatibilidade com as especificações exigidas no Edital, não representa prejuízo mas sim uma evidente melhoria na qualidade dos bens a serem registrados, em consonância com as inovações de mercado e prevenção quanto à aquisição de equipamentos obsoletos. Cabe salientar que tal flexibilização do requisito quantitativo de threads poderá ocorrer exclusivamente em benefício da qualidade técnica global do equipamento e do interesse público.

**2)** Vosso entendimento está incorreto. Para a referida especificação do item, permanecem inalterados os requisitos mínimos exigidos no Edital, e serão aceitos modelos com especificações iguais ou superiores às exigidas.

**3)** Vosso entendimento está correto. Visando adequação à evolução tecnológica constante, considera-se a oferta de equipamento que possua o total de conectores de vídeo nativos (quatro) acompanhado de adaptador VGA compatível com o equipamento apresentado.

**4)** Vosso entendimento está correto.

Atenciosamente,

Em 11 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROCHA**, **Chefe da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI**, em 12/06/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0830498** e o código CRC **48041361**.